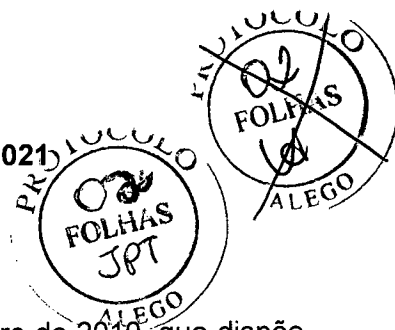


PROJETO DE LEI Nº 510, DE 24 DE AGOSTO DE 2021



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 / 08 / 20 21
[Assinatura]
1º Secretário

Altera a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, para passar a vigorar com as seguintes alterações:

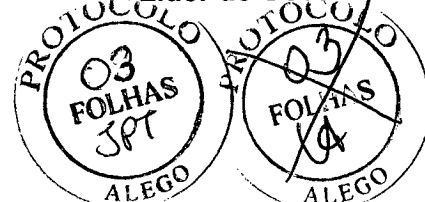
“Art. 1º Ficam criadas as classes e os níveis de subsídios a elas correspondentes nas carreiras de Perito Oficial Criminal, Auxiliar de Autópsia, Auxiliar de Laboratório Criminal, Desenhista Criminalístico e Fotógrafo Criminalístico vinculados à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, unidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a quem compete, com exclusividade, a realização de perícia de natureza criminal, nos termos do § 2º do art. 123, da Constituição do Estado de Goiás e dos Anexos I e III desta Lei.

§ 1º Fica reformulada a carreira de Perito Oficial Criminal, vinculado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, mediante enquadramento dos atuais cargos Perito Criminal, Médico Legista e Odontologista, no cargo de Perito Oficial Criminal, subdividido, exclusivamente, nas áreas de Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na carreira, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante manifestação de opção do servidor, de caráter irrevogável, a ser formalizada no órgão competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Expirado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sem manifestação expressa de opção do servidor pelo enquadramento nos cargos respectivos, este manterá as condições do cargo de Perito Criminal, Médico Legista e Odontologista, não recebendo vantagens estabelecidas por esta Lei.

§ 4º O enquadramento mencionado neste artigo não exclui o pagamento, na forma da lei, de décimo terceiro salário, adicional de férias, reposições inflacionárias pelo decurso



do tempo no cargo de origem e subsídio devido pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

“Art. 1º-A.....

.....

..

.....

..

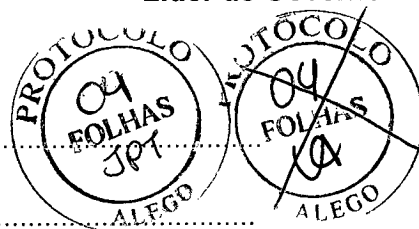
§ 2º Será exigido, para o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal da área de criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, o diploma de bacharelado, devidamente registrado, em Administração, Administração Pública, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Arquitetura e Urbanismo, Biblioteconomia, Biomedicina, Bioquímica, Biotecnologia, Ciências Atuariais, Ciências Ambientais, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia, Estatística, Farmácia, Física, Fonoaudiologia, Geografia, Geologia, Informática, Matemática, Medicina Veterinária, Mineralogia, Psicologia, Sistemas de Informação, Química ou Química Industrial.

§ 3º Caso haja necessidade, a administração poderá, por meio do edital do concurso, priorizar o quantitativo de vagas para determinadas áreas de conhecimento elencadas no § 2º, sem a obrigatoriedade da abertura de vagas para áreas nas quais não exista a demanda.

§ 4º Será exigido para o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal na área de Odontologia Legal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica o diploma de bacharelado, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em Odontologia e o registro no respectivo conselho de classe.

§ 5º Será exigido, em razão das atividades desempenhadas privativas do médico, para o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal na área de Medicina Legal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica o diploma de bacharelado, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em Medicina e o registro no respectivo conselho de classe.

§ 6º Caso haja necessidade, a administração poderá reservar vagas específicas para determinadas especialidades médicas no ingresso na área de Medicina Legal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.”



“Art. 2º

§ 1º

I – enquadramento: processo pelo qual o servidor ocupante de cargo do atual quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, passa a integrar o cargo de Perito Oficial Criminal, obedecidas as regras e critérios fixados nesta Lei, dentro da nova organização das carreiras proposta, atendida a correspondência de funções e de requisitos para seu exercício;”

“Art. 3º

§ 2º Por merecimento, entende-se a demonstração positiva pelo servidor policial, durante sua permanência na classe, de pontualidade, assiduidade, disciplina, capacidade, eficiência, compreensão dos deveres, aprimoramento de sua formação técnico-policial e, no caso dos Peritos Oficiais Criminais, de sua formação na área técnico-científica e na de gestão.

§ 4º

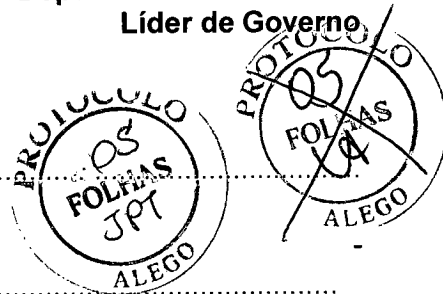
VI – atuação nas áreas de gestão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, com a abrangência de todo o trabalho desenvolvido nas áreas de direção, planejamento, assessoramento e suporte administrativo aos serviços técnico-científicos ou técnico-operacionais de Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal executados pela instituição;”

“Art.

4º

Parágrafo único. Para o cargo de Perito Oficial Criminal, a promoção implica, ainda, a responsabilidade pela gestão em nível:”

“Art. 5º O enquadramento dos ocupantes do cargo de Perito Oficial Criminal dar-se-á nos níveis da classe atual do servidor, levando-se em consideração o tempo de serviço no cargo, conforme tabela do Anexo II desta Lei, deduzidos os anos relativos ao estágio probatório, em cada caso.”



“Art. 11-A

I

a) do Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública – CAESP, Curso Superior de Polícia ou equivalente, para os ocupantes dos cargos de Perito Oficial Criminal; e

II

a) do Curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública – CEGESP ou equivalente, para os ocupantes dos cargos de Perito Oficial Criminal; e

“Art. 13-A. Os cargos citados no art. 1º são de natureza policial, podendo os servidores serem chamados ao serviço por convocação ou escala, a qualquer tempo, em consonância com o interesse público.”

Art. 2º O título do anexo I passa a vigorar da seguinte forma:

“ANEXO I

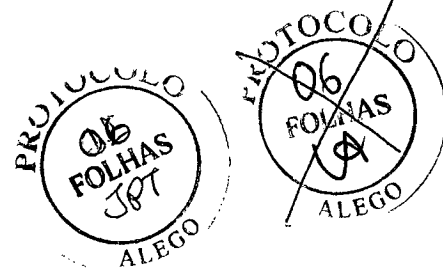
CLASSES, NÍVEIS E SUBSÍDIOS DO CARGO DE PERITO OFICIAL CRIMINAL”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.


BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A função pericial criminal, de natureza policial, é essencial à consecução da justiça, compondo a fase de investigação policial e a fase processual criminal, quando se constitui um dos principais elementos para a formação da convicção dos magistrados.

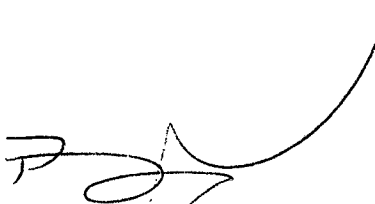
A coleta e interpretação dos vestígios presentes em locais de crime, por meio de técnicas e métodos científicos, leva a formação de prova objetiva, ampliando a resolução de crimes, cruzando informações sobre a criminalidade e promovendo maior segurança pública para a população e para os visitantes do Estado de Goiás.

Referência nacional, a Polícia Técnico-Científica goiana conta com quadro especializado de profissionais e com estrutura física e laboratorial, que servem a vários outros órgãos policiais e ligados à atividade jurisdicional, de modo que valoriza a categoria de Peritos Oficiais Criminais e, também, objetivar a meta do governo de tornar Goiás um lugar melhor para se morar.

Assim, a valorização da carreira começa por uma padronização nacional dos dispositivos legais.

Nesse contexto, este projeto visa padronizar, considerando os parâmetros nacionais, o Cargo de Perito Oficial Criminal, nos termos da lei federal 12.030/2009.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 28 / 08 / 20 21

1º Secretário

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a alterar a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo de Goiás fica autorizado a modificar ao Anexo V da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, para passar a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo V

DO QUANTITATIVO DO CARGO DE PERITO OFICIAL CRIMINAL

Cargo	ÁREA DE CONHECIMENTO	Classe	Número de Vagas
PERITO OFICIAL CRIMINAL	CRIMINALISTICA	Especial	133
		1° Classe	133
		2°Classe	162
		3° Classe	162
	MEDICINA LEGAL	Especial	54
		1° Classe	55
		2°Classe	96
		3° Classe	96
	ODONTOLOGIA LEGAL	Especial	2
		1° Classe	2
		2°Classe	2
		3° Classe	3
Total de Cargos			900
AUXILIAR DE AUTOPSIA	Especial	50	
	1° Classe	50	
	2°Classe	71	
	3° Classe	123	
	Total	284	
FOTÓGRAFO CRIMINALÍSTICO	Especial	10	
	1° Classe	10	
	2°Classe	10	
	3° Classe	32	
	Total	62	

AUXILIAR DE LABORATÓRIO CIMINAL	Especial	5
	1° Classe	6
	2° Classe	9
	3° Classe	27
	Total	47
DESENHISTA CRIMINALÍSTICO	Especial	3
	1° Classe	3
	2° Classe	4
	3° Classe	15
	Total	25

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

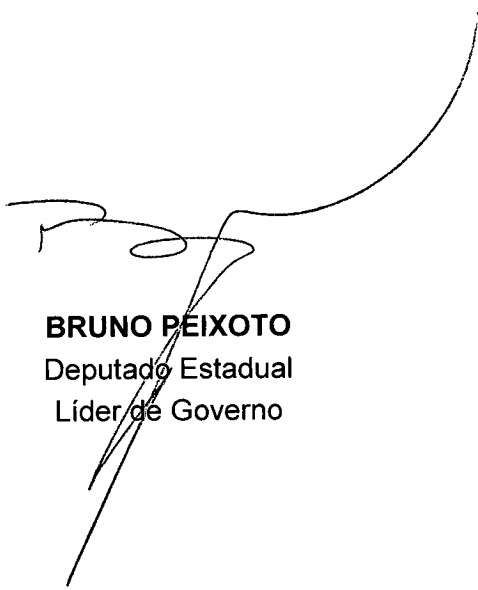


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei, que apresento para apreciação e aprovação dos nobres Deputados tem como principal motivo remanejar as vagas adequando à realidade atual do quadro de servidores da SPTC e revalorizar a carreira de Perito Criminal, recompondo as perdas salariais das últimas duas décadas.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

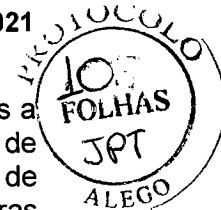


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo



PROJETO DE LEI Nº 512, DE 24 DE AGOSTO

DE 2021



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 25/08/2021

1º Secretário

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a alterar a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo de Goiás fica autorizado a modificar ao Anexo I da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, para passar a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo I

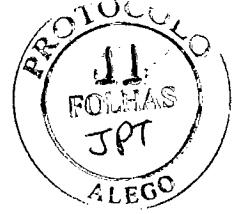
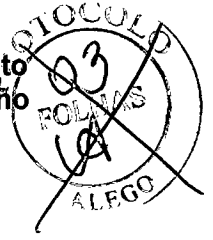
CLASSES, NÍVEIS E SUBSÍDIO DO CARGO DE PERITO OFICIAL CRIMINAL

Cargo	Classe	Nível	Subsídio (R\$)
PERITO OFICIAL CRIMINAL	Especial		R\$ 35.905,81
	1º Classe	III	R\$ 34.033,94
		II	R\$ 32.259,66
		I	R\$ 30.577,88
	2º Classe	III	R\$ 28.983,77
		II	R\$ 27.472,77
		I	R\$ 26.040,54
	3º Classe	III	R\$ 24.682,98
		II	R\$ 23.396,19
		I	R\$ 22.176,48

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo



JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei, que apresento para apreciação e aprovação dos nobres Deputados tem como principal motivo revalorizar a carreira de Perito Oficial Criminal, recompondo as perdas salariais das últimas duas décadas.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo

PROCESSO LEGISLATIVO
2021006997



Autuação: 25/08/2021

Projeto : 510 - 511 - 512 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO

Tipo: PROJETO

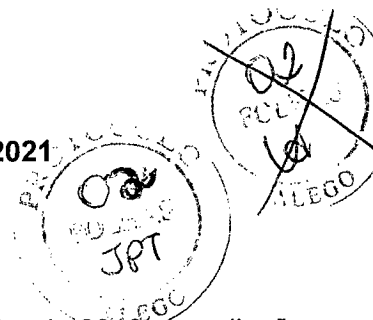
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº16.897, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CLASSES E NÍVEIS DE SUBSÍDIOS NAS CARREIRAS E CARGOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 510, DE 24 DE AGOSTO DE 2021



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 05 / 08 / 20 21

1º Secretário

Altera a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, para passar a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criadas as classes e os níveis de subsídios a elas correspondentes nas carreiras de Perito Oficial Criminal, Auxiliar de Autópsia, Auxiliar de Laboratório Criminal, Desenhista Criminalístico e Fotógrafo Criminalístico vinculados à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, unidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a quem compete, com exclusividade, a realização de perícia de natureza criminal, nos termos do § 2º do art. 123, da Constituição do Estado de Goiás e dos Anexos I e III desta Lei.

§ 1º Fica reformulada a carreira de Perito Oficial Criminal, vinculado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, mediante enquadramento dos atuais cargos Perito Criminal, Médico Legista e Odontologista, no cargo de Perito Oficial Criminal, subdividido, exclusivamente, nas áreas de Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na carreira, conforme Anexo I desta Lei.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante manifestação de opção do servidor, de caráter irretratável, a ser formalizada no órgão competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º Expirado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sem manifestação expressa de opção do servidor pelo enquadramento nos cargos respectivos, este manterá as condições do cargo de Perito Criminal, Médico Legista e Odontologista, não recebendo vantagens estabelecidas por esta Lei.

§ 4º O enquadramento mencionado neste artigo não exclui o pagamento, na forma da lei, de décimo terceiro salário, adicional de férias, reposições inflacionárias pelo decurso

do tempo no cargo de origem e subsídio devido pelo exercício de cargo de provimento em comissão.

“Art. 1º-A.....

.....

..

.....

..

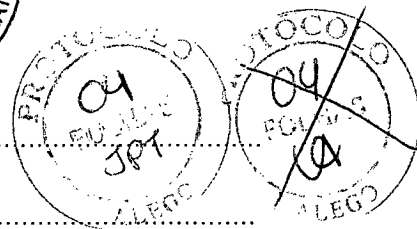
§ 2º Será exigido, para o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal da área de criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, o diploma de bacharelado, devidamente registrado, em Administração, Administração Pública, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Arquitetura e Urbanismo, Biblioteconomia, Biomedicina, Bioquímica, Biotecnologia, Ciências Atuariais, Ciências Ambientais, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Direito, Engenharia, Estatística, Farmácia, Física, Fonoaudiologia, Geografia, Geologia, Informática, Matemática, Medicina Veterinária, Mineralogia, Psicologia, Sistemas de Informação, Química ou Química Industrial.

§ 3º Caso haja necessidade, a administração poderá, por meio do edital do concurso, priorizar o quantitativo de vagas para determinadas áreas de conhecimento elencadas no § 2º, sem a obrigatoriedade da abertura de vagas para áreas nas quais não exista a demanda.

§ 4º Será exigido para o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal na área de Odontologia Legal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica o diploma de bacharelado, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em Odontologia e o registro no respectivo conselho de classe.

§ 5º Será exigido, em razão das atividades desempenhadas privativas do médico, para o ingresso na carreira de Perito Oficial Criminal na área de Medicina Legal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica o diploma de bacharelado, devidamente registrado e fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, em Medicina e o registro no respectivo conselho de classe.

§ 6º Caso haja necessidade, a administração poderá reservar vagas específicas para determinadas especialidades médicas no ingresso na área de Medicina Legal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.”



“Art. 2º

§ 1º

I – enquadramento: processo pelo qual o servidor ocupante de cargo do atual quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, passa a integrar o cargo de Perito Oficial Criminal, obedecidas as regras e critérios fixados nesta Lei, dentro da nova organização das carreiras proposta, atendida a correspondência de funções e de requisitos para seu exercício;”

“Art. 3º.

§ 2º Por merecimento, entende-se a demonstração positiva pelo servidor policial, durante sua permanência na classe, de pontualidade, assiduidade, disciplina, capacidade, eficiência, compreensão dos deveres, aprimoramento de sua formação técnico-policial e, no caso dos Peritos Oficiais Criminais, de sua formação na área técnico-científica e na de gestão.

§ 4º

VI – atuação nas áreas de gestão da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, com a abrangência de todo o trabalho desenvolvido nas áreas de direção, planejamento, assessoramento e suporte administrativo aos serviços técnico-científicos ou técnico-operacionais de Criminalística, Medicina Legal e Odontologia Legal executados pela instituição;”

“Art.

4º

Parágrafo único. Para o cargo de Perito Oficial Criminal, a promoção implica, ainda, a responsabilidade pela gestão em nível:”

“Art. 5º O enquadramento dos ocupantes do cargo de Perito Oficial Criminal dar-se-á nos níveis da classe atual do servidor, levando-se em consideração o tempo de serviço no cargo, conforme tabela do Anexo II desta Lei, deduzidos os anos relativos ao estágio probatório, em cada caso.”

“Art. 11-A

I

a) do Curso de Especialização em Altos Estudos em Segurança Pública – CAESP, Curso Superior de Polícia ou equivalente, para os ocupantes dos cargos de Perito Oficial Criminal; e

II

a) do Curso de Especialização em Gestão em Segurança Pública – CEGESP ou equivalente, para os ocupantes dos cargos de Perito Oficial Criminal; e

“Art. 13-A. Os cargos citados no art. 1º são de natureza policial, podendo os servidores serem chamados ao serviço por convocação ou escala, a qualquer tempo, em consonância com o interesse público.”

Art. 2º O título do anexo I passa a vigorar da seguinte forma:

“ANEXO I

CLASSES, NÍVEIS E SUBSÍDIOS DO CARGO DE PERITO OFICIAL CRIMINAL”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



BRUNO PEIXOTO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A função pericial criminal, de natureza policial, é essencial à consecução da justiça, compondo a fase de investigação policial e a fase processual criminal, quando se constitui um dos principais elementos para a formação da convicção dos magistrados.

A coleta e interpretação dos vestígios presentes em locais de crime, por meio de técnicas e métodos científicos, leva a formação de prova objetiva, ampliando a resolução de crimes, cruzando informações sobre a criminalidade e promovendo maior segurança pública para a população e para os visitantes do Estado de Goiás.

Referência nacional, a Polícia Técnico-Científica goiana conta com quadro especializado de profissionais e com estrutura física e laboratorial, que servem a vários outros órgãos policiais e ligados à atividade jurisdicional, de modo que valoriza a categoria de Peritos Oficiais Criminais e, também, objetivar a meta do governo de tornar Goiás um lugar melhor para se morar.

Assim, a valorização da carreira começa por uma padronização nacional dos dispositivos legais.

Nesse contexto, este projeto visa padronizar, considerando os parâmetros nacionais, o Cargo de Perito Oficial Criminal, nos termos da lei federal 12.030/2009.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 511, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 28/08/2021
[Assinatura]
1º Secretário

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a alterar a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo de Goiás fica autorizado a modificar ao Anexo V da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, para passar a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo V

DO QUANTITATIVO DO CARGO DE PERITO OFICIAL CRIMINAL

Cargo	ÁREA DE CONHECIMENTO	Classe	Número de Vagas
PERITO OFICIAL CRIMINAL	CRIMINALISTICA	Especial	133
		1° Classe	133
		2°Classe	162
		3° Classe	162
	MEDICINA LEGAL	Especial	54
		1° Classe	55
		2°Classe	96
		3° Classe	96
	ODONTOLOGIA LEGAL	Especial	2
		1° Classe	2
		2°Classe	2
		3° Classe	3
Total de Cargos			900
AUXILIAR DE AUTOPSIA	Especial	50	
	1° Classe	50	
	2°Classe	71	
	3° Classe	123	
	Total	284	
FOTÓGRAFO CRIMINALÍSTICO	Especial	10	
	1° Classe	10	
	2°Classe	10	
	3° Classe	32	
	Total	62	

AUXILIAR DE LABORATÓRIO CIMINAL	Especial	5
	1° Classe	6
	2° Classe	9
	3° Classe	27
	Total	47
DESENHISTA CRIMINALÍSTICO	Especial	3
	1° Classe	3
	2° Classe	4
	3° Classe	15
	Total	25

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

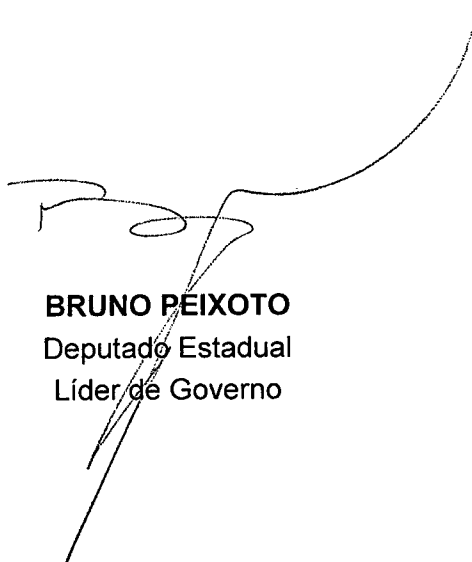


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei, que apresento para apreciação e aprovação dos nobres Deputados tem como principal motivo remanejar as vagas adequando à realidade atual do quadro de servidores da SPTC e revalorizar a carreira de Perito Criminal, recompondo as perdas salariais das últimas duas décadas.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo

PROJETO DE LEI Nº 512, DE 24 DE AGOSTO

DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 25/08/2021

1º Secretário

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a alterar a Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e níveis de subsídios nas carreiras e cargos que especifica e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.

10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo de Goiás fica autorizado a modificar ao Anexo I da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, para passar a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo I

CLASSES, NÍVEIS E SUBSÍDIO DO CARGO DE PERITO OFICIAL CRIMINAL

Cargo	Classe	Nível	Subsídio (R\$)
PERITO OFICIAL CRIMINAL	Especial		R\$ 35.905,81
	1º Classe	III	R\$ 34.033,94
		II	R\$ 32.259,66
		I	R\$ 30.577,88
	2º Classe	III	R\$ 28.983,77
		II	R\$ 27.472,77
		I	R\$ 26.040,54
	3º Classe	III	R\$ 24.682,98
		II	R\$ 23.396,19
		I	R\$ 22.176,48

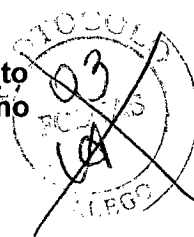
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo



Deputado Bruno Peixoto
Líder de Governo



JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei, que apresento para apreciação e aprovação dos nobres Deputados tem como principal motivo revalorizar a carreira de Perito Oficial Criminal, recompondo as perdas salariais das últimas duas décadas.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder de Governo